



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000947596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2241969-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são impetrantes ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL e CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA OAB/SP, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI / EXECUÇÕES - FORO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança, com recomendação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de outubro de 2024.

MARCELO SEMER

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Mandado de

Segurança Criminal

nº 2241969-

40.2024.8.26.0000

Impetrantes: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - Subseção do Conselho Seccional e Conselho Seccional de Sao Paulo da Oab/sp

Impetrado: Mm. Juiz de Direito da Vara do Juri / Execuções - Foro de Piracicaba

Interessados: ----- e -----

Partes: ----- e -----

Comarca: Piracicaba

Voto nº 27730

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. Abandono do plenário do Júri pelos defensores do réu. Decisão de primeiro grau que declarou o réu indefeso e, posteriormente, negou pedido de habilitação feito pelos mesmos advogados. Constrangimento ilegal. Ato da defesa que não caracteriza abandono da causa. Afastamento dos patronos que constitui medida extrema e que, no caso dos autos, não se mostra necessária, até para se evitar prejuízo à ampla defesa do acusado. Ordem concedida, para deferir o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pedido de habilitação, confirmando-se liminar anteriormente deferida, com recomendação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela OAB/SP e pela OAB/SP – Seccional Sorocaba contra ato imputado ao MM. Juiz de Direito da Vara do Juri da Comarca de Piracicaba, que, nos autos da ação penal nº 1529245-21.2022.8.26.0451, indeferiu o pedido de habilitação do advogado.

Em suas razões (fls. 01/25), os impetrantes alegam, em síntese: (i) que a negativa de habilitação dos advogados ----- e ----- pelo juízo “a quo” caracteriza violação não apenas aos direitos do acusado à plenitude de defesa, mas também, às prerrogativas profissionais dos advogados, que restaram impedidos de exercer a advocacia, a despeito da previsão do art. 7º, I, da Lei Federal 8.906/94; (ii) que os patronos acompanharam a maior parte do processo, estando mais capacitados para defesa da causa, sendo que, ao saírem o plenário, os causídicos não deixaram

2

indefeso o acusado.

Diante da proximidade da sessão de plenária do Júri, requerem a concessão da liminar, para determinar “*a não realização do julgamento de ----- pelo E. Tribunal do Júri de Piracicaba/SP até que sobrevenha final solução de mérito neste Mandado de Segurança, ou, alternativamente, para que seja desde logo garantido aos pacientes ----- e ----- a participação em sobredita sessão plenária, no patrocínio da defesa criminal correlata.*” (fls. 23).

Liminar deferida às fls. 43/46.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 51).

Informações da autoridade impetrada às fls. 53/58.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 66/71 pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se, na origem, de ação penal em que -----, ----- e ----- foram denunciados, respectivamente, como incurso no art. 121, §2º, I, III e IV, CP, nas formas consumada (duas vezes) e tentada (três vezes); nos artigos 319 e 348, CP; e art. 319, CP.

Pronunciados, os réus foram submetidos à julgamento em sessão de plenária do Tribunal do Júri, que ocorreu em 06 de junho de 2024,

3

mas que foi interrompida em razão de discussão entre os defensores e o representante do Ministério Público, o que fez com que os advogados ----- e ----- deixassem o plenário, tendo o réu sido declarado indefeso (fls. 1793/1799 da origem).

Na sequência, os mesmos defensores apresentaram novo pedido de habilitação, afirmando ser do interesse do réu que continuassem na defesa da causa, conforme declaração juntada nos autos (fls. 1865/1867 da origem).

Tal pedido, porém, foi indeferido pelo juízo “a quo”, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Instado a constituir novo Defensor, em decorrência do abandono do Plenário pela Defesa, que entendeu, assim, que estaria o acusado ----- indefeso, nos termos do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal, o que levou, então, a destituição dos Defensores, decisão esta que não foi objeto de recurso.

[...]

Demonstrou-se durante a sessão plenária do dia 06 de junho último, ata de páginas 1778/1784, que o acusado estava sob julgamento, preso, quando os Defensores constituídos pelo acusado, após a oitiva das vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público, iniciada a inquirição do assistente técnico da defesa, após ser inquirido pelos Defensores e iniciando-se as reperguntas pelo Ministério Público, houve intervenção dos Defensores, vindo, após atitudes impróprias destes, o abandono do Plenário e conseqüentemente o abandono da defesa, com isso, impediram o regular andamento do feito, com o término da oitiva do perito assistente da Defesa e os peritos oficiais para os devidos esclarecimentos, ainda os debates e ao final a votação dos quesitos e sentença de acordo com a

4

vontade manifestada pelos jurados.

Não pode este juízo ficar à mercê de uma estratégia de defesa desconhecida, mas aparentemente ilegítima, seja diante do acusado, do advogado que se habilitou como assistente de acusação, como aos jurados e ao representante do Ministério Público.

[...]

A atitude que leva à declaração do acusado como indefeso e a destituição dos Defensores nos termos do já citado artigo 497, inciso V, do CPP, traz evidente e enorme prejuízo a todos os envolvidos no feito, inclusive o próprio acusado, que está preso preventivamente, também aguardando o julgamento, revela que a referida Defesa não está se prestando ao fim para a qual foi constituída, o que, repito, verificouse, pela atitude de abandono do plenário, que o acusado, em verdade, está indefeso nos autos.

No caso concreto, ficou demonstrado, que o prejuízo pelo abandono do plenário, com o conseqüente atraso no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

desfecho da prestação jurisdicional, também a todo o Poder Judiciário, com as despesas inerentes de convocação de jurados, intimação de testemunhas, traslado do acusado, ou seja, toda a movimentação necessária para que o trabalho seja realizado.

[...]

Logo, é o caso de novo Defensor ao acusado -----, devendo, assim, com urgência, ser providenciado, perante a Defensoria Pública local, Defensor ao acusado, que fica desde já nomeado, devendo ser intimado, também com a devida urgência para que tome ciência de todo o processado e da data do julgamento.” (fls. 1868/1872 da origem) Pois bem.

Conforme é sabido, o mandado de segurança é um remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

5

exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*destina-se a coibir atos ilegais de autoridades lesivos a direito subjetivo, líquido e certo, do impetrante. Por ato de autoridade, suscetível de mandado de segurança, entende-se toda ação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, seja de que categoria for a autoridade e sejam quais forem as funções que exerça*” (in *Direito administrativo brasileiro*, 40ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 812).

Em matéria penal, tem-se reconhecido, de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

excepcional, o cabimento de mandado de segurança nos casos de violação de direito líquido e certo, quando inexistente recurso próprio previsto em lei, especialmente diante de manifesta ilegalidade.

No caso dos autos, vislumbro violação de direito líquido e certo a justificar a concessão da ordem.

Assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. (Redação dada pela Lei nº 14.752, de 2023)

[...]

§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser; e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado

6

dativo para a sua defesa. (Incluído pela Lei nº 14.752, de 2023)

Veja que, no caso dos autos, não houve o abandono do processo em si, mas apenas de um ato processual, em circunstâncias muito específicas, não podendo se falar em negligência da defesa, razão pela qual não se justifica o afastamento (ou a negativa de habilitação) dos advogados do réu.

Vale ressaltar, inclusive, que a alteração teve início durante questionamento da testemunha de defesa pelo promotor de justiça, e, quando a contenda alcançou nível mais crítico, o próprio magistrado sugeriu a impossibilidade de continuação do julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ainda que reprovável a postura belicosa das partes, com excessos de ambos os lados, a decisão, a princípio, se aparenta como uma espécie de punição não tipificada em normas processuais, caracterizando medida extrema que, ademais, contraria interesse do réu de constituir defensores de sua preferência (fls. 1867 da origem), que acompanharam os principais atos processuais e se mostram mais aptos para a defesa da causa - abrindo-se a possibilidade de questionamento de cerceamento de defesa, colocando em risco a validade do próprio julgamento já agendado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*não constitui a hipótese do art. 265 do Código de Processo Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes*” (RMS n. 51.511/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/8/2017).

7

No mesmo sentido, quando era cabível a aplicação de multa (redação antiga do art. 265 do CPP, antes da alteração pela Lei nº 14.752/23), o STJ entendia que “*a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa.*” (AgRg no RMS n. 64.491/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022) – a evidenciar que o afastamento seria medida excepcional, justamente pelos prejuízo que pode causar à ampla defesa.

Assim também já decidiu este E. Tribunal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Verifico que o Advogado não abandonou o processo, mas apenas determinado ato processual, tanto é que continua defendendo os interesses do acusado.

Tenho que a atitude tomada pelo defensor, no Plenário do Júri, poderia, até, ser objeto de apuração, pelo Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, constato que foi equivocada a sua destituição da defesa, posto que não houve, de sua parte, o abandono processual, e nem, menos ainda, recusa do réu em continuar sendo por ele patrocinado. Ao revés disso, Ernani manifestou expressamente o desejo de permanecer sendo defendido pelo Dr. LUCIANO PRADO COSTA” (Mandado de Segurança Criminal 2210592-56.2021.8.26.0000, Rel. Ricardo Tucunduva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 06/10/2021)

Mandado de segurança: afastamento do patrocínio da causa e aplicação de multa por abandono processual. Art. 265, Cód. Proc. Penal: constitucionalidade referendada na ADI 4.398. Multa por abandono processual: tipicidade. Advogados que abandonam a sessão plenária após indeferimento de requerimentos. Afastamento do patrocínio da causa: desnecessidade.

8

Segurança concedida em parte, para afastar a destituição dos Impetrantes. (Mandado de Segurança Criminal 2298470-19.2021.8.26.0000, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/03/2022)

Foi nesse sentido o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: “[...] embora inadequada a conduta dos Advogados, pois teriam oportunidade para, tranquilamente, indagar a testemunha Sérgio e afastar eventuais argumentos do Promotor de Justiça, impossível afirmar que não defendiam, eficazmente, o acusado -----.” (fls. 70).

Dessa forma, deve ser deferido o pedido de habilitação formulado pela defesa às fls. 1865 da origem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, considerando que as novas informações prestadas dão conta de que as hostilidades não cessaram, observo que o reconhecimento do direito de representar o réu, aqui garantido aos advogados ----- e -----, não significa um salvo-conduto para ações posteriores às narradas na petição inicial. A presidência dos trabalhos, por determinação legal, permanece sendo do juízo e eventual medida tomada para garantir a segurança e a escoreita realização da sessão plenária, é de sua exclusiva responsabilidade. Não se resignando a defesa com determinações provenientes desta competência, como, por exemplo, a vedação à gravação individual dos trabalhos, caberá aos representantes, querendo, assinalar em ata para análise *a posteriori* de eventuais irregularidades, o que significa dizer que nem os advogados estão autorizados, por esta decisão, a abandonar a sessão, nem o juízo está impedido de tomar as providências necessárias para que ela seja realizada.

9

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem, para deferir o pedido de habilitação formulado pela defesa às fls. 1865 da origem, confirmando-se a liminar de fls. 43/46, com recomendação.

MARCELO SEMER
Relator